



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Congregação das Irmãs do Sagrado Coração de Maria		UF: MG
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho SERES nº 165, de 9 de julho de 2014, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 14 de julho de 2014, determinou o descredenciamento do Instituto Superior de Educação Berlaar.		
RELATOR: Arthur Roquete de Macedo		
PROCESSO Nº: 23000.019943/2013-34		
PARECER CNE/CES Nº: 167/2017	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 4/4/2017

I – RELATÓRIO

O presente processo trata do recurso interposto pelo Instituto Superior de Educação Berlaar contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que determinou o descredenciamento do Instituto Superior de Educação Berlaar, por meio do Despacho SERES nº 165, de 9 de julho de 2014, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 14 de julho de 2014.

1. Histórico

O procedimento de supervisão foi instaurado em fase do Instituto Superior de Educação Berlaar (cód. 2151), pertencente ao Sistema Federal de Educação Superior e constante do anexo I do Despacho SERES nº 196/2013, tendo em vista que a Instituição de Educação Superior (IES) estava com o ato institucional vencido há 3 (três) anos ou mais, não possuía processo de recredenciamento válido, de acordo com os sistemas SAPIEnS e e-MEC, tampouco prestou informações ao Censo da Educação Superior, referente ao ano 2012.

Por meio de publicação oficial do Despacho SERES nº 196/2013, a Instituição tomou ciência do teor do referido Despacho. A Instituição também foi notificada pelo sistema e-MEC, pelo envio de mensagem de correio eletrônico e por correspondência postal com Aviso de Recebimento (AR).

Após o decurso do prazo de 10 (dez) dias, o Instituto Superior de Educação Berlaar não apresentou nenhuma justificativa à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior.

Em 20 de fevereiro de 2014, por meio da Nota Técnica nº 118/2014-CGSE/DISUP/SERES/MEC, foi instaurado processo administrativo em face de a IES constar no Despacho SERES nº 196/2013.

O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior acolheu a recomendação da Nota Técnica nº 118/2014-CGSE/DISUP/SERES/MEC e, por meio da publicação da Portaria SERES nº 138, de 20 de fevereiro de 2014, publicada no DOU em 21 de fevereiro de 2014, determinou a instauração de processo administrativo, a manutenção das medidas cautelares incidentais aplicadas e a apresentação de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Passando o prazo para defesa, a IES se manifestou em 11 de março de 2014 (SIDOC nº 013316.2014-75).

Em 9 de julho de 2014, a Coordenação Geral de Supervisão Especial exarou a Nota Técnica nº 588/2014–CGSE/DISUP/SERES/MEC, cujos termos sugeriram a aplicação de penalidade de descredenciamento institucional, bem como determinou que a Instituição e sua mantenedora, na pessoa de seus representantes legais: (i) promovessem os meios necessários para a manutenção e guarda dos documentos acadêmicos, preservando as atividades da Secretaria Acadêmica; (ii) caso não houvesse possibilidade de atendimento ao disposto no item anterior, apresentassem à Diretoria de Supervisão da Educação Superior, certidão com firma reconhecida em cartório informando a cargo de quem da entidade seriam entregues os documentos acadêmicos; e (iii) realizassem a publicação, no prazo de 10 (dez) dias da data de publicação do Despacho, da decisão contida indicando o responsável pela Instituição, telefone e local de atendimento aos alunos para entrega de documentação acadêmica e apresentassem, no prazo de 5 (cinco) dias da última publicação, comprovantes das referidas publicações. Por fim, informou da possibilidade de interposição de recurso, nos termos do art. 53 do Decreto nº 5.773/2006, por meio do Despacho SERES nº 165/2014.

Após publicação do Despacho SERES nº 165/2014, a Instituição foi notificada por meio do Ofício nº 2524/2014-DISUP/SERES/MEC.

Em 28 de julho de 2014, mediante o SIDOC nº 046430.2014-81 (fl. 84), o Instituto de Educação Superior Berlaar apresentou comprovantes das publicações em 2 (dois) jornais do município de Patrocínio, por meio das quais informou acerca da decisão proferida pelo Despacho SERES nº 165/2014.

Em 14 de agosto de 2014, por meio do SIDOC nº 050189.2014-95 (fl. 90), a IES apresentou recurso com pedido de reconsideração da determinação constante do Despacho SERES nº 165/2014.

2. Considerações da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior

Transcrevo, abaixo, a análise apresentada pela SERES:

Ante o exposto, considerando que não há fato novo apresentado no recurso do INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO BERLAAR – IBERLAAR (cód. 2151), em relação ao arguido na defesa e já apreciado em Nota Técnica, que justifique reconsideração da decisão de descredenciamento institucional, esta Diretoria de Supervisão da Educação Superior sugere que a Secretária de Regulação e Supervisão da Educação Superior, com fundamento expresso no art. 53 do Decreto nº 5.773/2006, determine que:

a. Seja indeferido o pedido de reconsideração, mantendo as determinações do Despacho SERES/MEC nº 165/2014, publicado no DOU em 14 de julho de 2014 referentes ao descredenciamento do Instituto Superior de Educação Berlaar – Iberlaar (cód. 2151).

b. Seja o recurso interposto pelo Instituto Superior de Educação Berlaar – Iberlaar (cód. 2151) encaminhado ao Conselho Nacional de Educação para julgamento; e

c. Seja a IES notificada do encaminhamento do recurso ao Conselho Nacional de Educação.

3. Apreciação do Relator

O presente processo julga o recurso do Instituto Superior de Educação Berlaar (cód. 2151) em face do Despacho SERES nº 165/2014, do Secretário de Regulação e Supervisão da

Educação Superior que determinou o descredenciamento do Instituto Superior de Educação Berlaar.

Analisando o processo em epígrafe, fica claro a este relator que a Instituição não tem razão em contestar a decisão da SERES.

No meu ponto de vista, a Instituição teve a possibilidade de se manifestar em tempo hábil, mas não o fez e também não apresentou nenhuma documentação válida para justificar o ocorrido em que comprovasse seu mérito.

Cabe à IES a manutenção de seus atos institucionais e autorizados válidos, e que tais atos devem ser renovados periodicamente, como dispõe a Carta Magna, em seu art. 209, bem como a Lei nº 9.394/1996, também é obrigação da instituição o preenchimento do Censo da Educação Superior.

Portanto, a Instituição não cumpriu com o que está estabelecido na legislação vigente e não há nenhum fato novo apresentado em seu recurso.

Tendo recebido este processo por redistribuição em 11/8/2016, verifiquei que ele se encontra no CNE/CES desde 2014. Em decorrência do tempo, oriento a Instituição solicitar novo processo de credenciamento, após dois anos contados a partir do encerramento desse processo.

Considerando os dados apresentados no corpo deste Parecer e o exame da legislação, manifesto-me contrário ao acolhimento do recurso interposto pelo Instituto Superior de Educação Berlaar.

É este o parecer que submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sintetizado no voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento mantendo os efeitos do Despacho SERES nº 165, de 9 de julho de 2014, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 14 de julho de 2014, que determinou o descredenciamento do Instituto Superior de Educação Berlaar, localizado na Praça Monsenhor Tiago, nº 403, bairro Centro, no município de Patrocínio, estado de Minas Gerais, mantido pela Congregação das Irmãs do Sagrado Coração de Maria, com sede no município de Belo Horizonte, estado de Minas Gerais.

Brasília (DF), 4 de abril de 2017.

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 4 de abril de 2017.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente